

DECRETO Nº 2.121, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição do Estado do Pará, e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de edição de norma regulamentar estadual sobre normas gerais de licitações e contratos da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Estado do Pará,

D E C R E T A:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A TODAS AS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO PARÁ
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime de licitação e contratação da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é autoaplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará, sejam prestadoras de serviço público, sejam exploradoras de atividade econômica, exceto quanto às matérias disciplinadas por este Decreto.

Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, na forma do art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, o qual observará a Lei Federal e este Decreto.

CAPÍTULO II
DAS ADEQUAÇÕES ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.303/2016

Art. 2º Para os fins do art. 28, § 1º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deverão ser observados também os art. 5º a 14 da Lei Estadual nº 8.417, de 7 de novembro de 2016.

Art. 3º O procedimento de contratação direta por parte das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará, com fundamento no art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deverá compreender:

I - A ratificação do ato de dispensa ou inexigibilidade de licitação pela Diretoria, conforme dispuser o estatuto social e o regulamento interno, a ser feita no prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento do processo; e

II - A publicação do termo de dispensa ou inexigibilidade na imprensa oficial do estado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ratificação pela autoridade superior a que se refere o inciso anterior.

Art. 4º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, o custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI.

Art. 5º As licitações na modalidade de pregão reger-se-ão pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, pela Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, e, no que couber, pela Lei Estadual nº 6.474, de 6 de agosto de 2002, e pelo Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006.

Art. 6º A divulgação dos procedimentos licitatórios, da pré-qualificação e dos contratos de que trata o art. 39 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, será feita no portal Compraspará, sem prejuízo de outro específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet.

§ 1º A divulgação de que trata o art. 48 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, também deverá ser feita no portal Compraspará, sem prejuízo de outro sítio de acesso irrestrito mantido pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Os avisos de atos e procedimentos de que trata o art. 51, § 2º, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, deverão ser publicados no portal Compraspará, sem prejuízo de outros sítios de acesso irrestrito na internet mantidos pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 7º A alienação de bens da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá ser precedida das exigências do art. 49 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, bem como de autorização do Conselho de Administração da empresa pública e sociedade de economia mista alienante quando se tratar de alienação que represente mais de 1% (um por cento) do patrimônio líquido.

Art. 8º A fase de preparação de licitação, de que trata o art. 51, I, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, será iniciada com a

abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolizado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, ressalvada a hipótese de Registro de Preços, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido;
- III - ato de designação da comissão de licitação ou do leiloeiro administrativo;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou contratação direta;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso; e
- XI - outros comprovantes de publicações.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios, aditivos ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Art. 9º A comprovação da capacidade econômica e financeira do licitante, para fins de habilitação na forma do art. 58 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, dependerá da demonstração de suas regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária.

Art. 10. À gestão e fiscalização de contratos de que trata o art. 40, VII, da Lei Federal nº 13.303, de 2016, aplica-se o Decreto Estadual nº 870, de 4 de outubro de 2013, no que não contrariar os regulamentos internos de licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 11. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Decreto:

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - catálogo eletrônico de padronização; e
- IV - Sistema de Registro de Preços.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata este artigo obedecerão aos critérios definidos neste Decreto.

Seção I
Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 12. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Seção II
Do Cadastramento

Art. 13. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais deverão ser amplamente divulgados e deverão estar permanentemente abertos para a inscrição de interessados, obrigando-se a empresa pública e a sociedade de economia mista por eles responsável a proceder, no mínimo

anualmente, por meio da imprensa oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 5º É facultado à empresa pública e à sociedade de economia mista utilizarem registros cadastrais de outras empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará.

Art. 14. Para viabilizar os procedimentos de seleção da proposta mais vantajosa, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão utilizar o credenciamento, que é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 1º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 2º O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo ente interessado e atender aos seguintes requisitos:

I - explicitação do objeto a ser contratado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV - manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - rotatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da empresa pública ou da sociedade de economia mista na determinação da demanda por credenciado;

VI - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descrédito, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à empresa pública ou sociedade de economia mista com a antecedência fixada no termo; e

IX - previsão de os usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

§ 3º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicação na forma do § 1º do art. 13.

§ 4º O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor pré-definido pela empresa pública ou sociedade de economia mista, a qual pode utilizar-se de tabelas de referência.

Seção III
Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 15. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§ 1º O catálogo referido no *caput* poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O Catálogo Eletrônico de Padronização da empresa pública e da sociedade de economia mista dependente será gerenciado de forma centralizada pela Secretaria de Estado de Administração - SEAD.

§ 3º O Catálogo Eletrônico de Padronização conterá:

- I - a especificação de bens, serviços ou obras;
- II - descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação; e
- III - modelos de:
 - a) instrumentos convocatórios;
 - b) minutas de contratos;
 - c) termos de referência e projetos de referência; e
 - d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação

que possam ser padronizados.

§ 4º O projeto básico da licitação será obtido a partir da adaptação do "projeto de referência" às peculiaridades do local onde a obra será realizada, considerando aspectos relativos ao solo e à topografia do terreno, bem como aos preços dos insumos da região em que será implantado o empreendimento.

Seção IV

Do Registro de Preços

Art. 16. O Sistema de Registro de Preços das empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado do Pará reger-se-á pelo disposto no Título II deste Decreto.

TÍTULO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. O Título II deste Decreto regerá o Registro de Preços das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes e não dependentes, destinado à aquisição de produtos e serviços para atender às necessidades específicas relacionadas às suas atividades finalísticas, bem como o Registro de Preços destinado à aquisição de bens e serviços comuns das empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes, sem prejuízo, neste último caso, da possibilidade de participação ou adesão no Registro de Preços de que trata o Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, no que com ele a participação ou adesão for compatível.

Parágrafo único. As demandas relacionadas a bens e serviços comuns das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Poder Executivo Estadual, na forma do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverão ser atendidas pelo Registro de Preços regulamentado pelo Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017.

Art. 18. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, os fornecedores, os entes participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Entidade Gerenciadora: empresa pública ou sociedade de economia mista estadual responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Entidade Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista estadual que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a Ata de Registro de Preços; e

V - Entidade Não Participante: empresa pública ou sociedade de economia mista estadual que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos deste Decreto, faz adesão à Ata de Registro de Preços.

Art. 19. A empresa pública e sociedade de economia mista poderão utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do Sistema Registro de Preços de que trata este Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

CAPÍTULO II

DA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 20. O Sistema de Registro de Preços regido por este Decreto poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela empresa pública e sociedade de economia mista.

CAPÍTULO III

DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 21. O procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), operacionalizado pela Entidade Gerenciadora, deverá ser utilizado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do *caput* do art. 22 e dos atos previstos no inciso II e *caput* do art. 23.

§ 1º A divulgação da Intenção de Registro de Preços poderá ser dispensada, de forma justificada, pela Entidade Gerenciadora.

§ 2º As empresas públicas e sociedades de economia mista editarão, em seus regulamentos, norma complementar para disciplinar o disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA ENTIDADE GERENCIADORA

Art. 22. Caberá à Entidade Gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços e ainda o seguinte:

I - publicar sua Intenção de Registro de Preços;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender os requisitos de padronização e racionalização;

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

V - confirmar, junto às Entidades Participantes, a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a Ata de Registro de Preços;

VIII - conduzir renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações; e

XI - promover o desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados.

§ 1º A Ata de Registro de Preços poderá ser assinada por certificação digital.

§ 2º A Entidade Gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico às Entidades Participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do *caput*.

§ 3º A competência prevista no inciso VIII limita-se à definição de preços máximos aplicáveis às contratações derivadas dos Registros de Preços, cabendo às entidades contratantes avaliar as limitações legais e contratuais às renegociações.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DA ENTIDADE PARTICIPANTE

Art. 23. A Entidade Participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, à Entidade Gerenciadora, de sua estimativa de consumo, do local de entrega e, quando couber, do cronograma de contratação e respectivas especificações, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo, ainda:

I - garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto à Entidade Gerenciadora, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da Ata de Registro de Preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições; e

IV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços ou do descumprimento das obrigações contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao Órgão Gerenciador.

Parágrafo único. É vedada a participação de pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública Estadual na Ata de Registro de Preços gerenciada por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual.

Art. 24. A manifestação de interesse de que trata o *caput* do art. 23 será encaminhada à Entidade Gerenciadora em autos devidamente protocolados e numerados, contendo, no mínimo:

I - exposição de motivos para compra ou contratação pública;

II - delimitação e descrição do objeto da compra ou contratação; e

III - autorização da autoridade competente da empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. A Entidade Gerenciadora, mediante análise técnica, verificará a admissibilidade da demanda formulada empresa pública ou sociedade de economia mista, segundo os

critérios estabelecidos no art. 20 deste Decreto.

CAPÍTULO VI

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 25. A licitação para registro de preços será regida pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, e precedida de ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 26. A Entidade Gerenciadora poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e serão observadas, no que couber, as regras e diretrizes da Instrução Normativa MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, enquanto não sobrevier regramento próprio acerca da matéria.

§ 2º Na situação prevista no § 1º deverá ser evitada a contratação, em uma mesma empresa pública ou sociedade de economia mista, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 27. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto neste Decreto e respectivos regulamentos, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas pela Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes;

III - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por Entidade Não Participantes, observado o disposto no § 4º do art. 40, no caso de a Entidade Gerenciadora admitir adesões;

IV - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, à frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, aos procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no *caput* do art. 30;

VII - as entidades participantes do registro de preços;

VIII - os modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - as penalidades por descumprimento das condições;

X - a minuta da Ata de Registro de Preços como anexo; e

XI - a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos dos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa a que se refere o inciso III do *caput* não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

Art. 28. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do *caput* não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 29. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata respectiva os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal de Compras do Governo do Estado, na forma prevista no art. 6º deste Decreto, e ficará disponibilizado durante a vigência da Ata de Registro de Preços; e
IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do *caput* tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39.

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do *caput*, estes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do *caput* será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 31 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 38 e 39.

§ 4º O Anexo que trata o inciso II do *caput* consiste na ata de realização da sessão pública da licitação, que conterà a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Art. 30. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 72 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO VIII

DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 31. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor melhor classificado será convocado para assinar a Ata de Registro de Preços, no prazo e nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. É facultado à empresa pública ou sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 32. A Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 33. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 73 da Lei Federal nº 13.303, de 2016.

Art. 34. A existência de preços registrados não obriga a empresa pública e a sociedade de economia mista a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO IX

DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 35. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Entidade Gerenciadora promover as negociações junto aos fornecedores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Art. 36. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Entidade

Gerenciadora convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 37. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a Entidade Gerenciadora poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, a Entidade Gerenciadora deverá proceder à revogação da Ata de Registro de Preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 38. O registro do fornecedor será cancelado quando ele:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer, em qualquer processo, a sanção prevista no inciso III do art. 83 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, nos incisos III ou IV do *caput* do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 2002.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho da Entidade Gerenciadora, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 39. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA NÃO PARTICIPANTES

Art. 40. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência da Entidade Gerenciadora.

§ 1º As empresas públicas e sociedades de economia mista que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar a Entidade Gerenciadora da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública e sociedade de economia mista, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para a Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para a Entidade Gerenciadora e Entidades Participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização da Entidade Gerenciadora, a Entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete à Entidade não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla

defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências à Entidade Gerenciadora.

§ 7º É vedada às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Estado do Pará a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por outras empresas públicas e sociedades de economia mista municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços no Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão.

§ 8º É facultada às empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, distrital ou de outros Estados a adesão a Ata de Registro de Preços das empresas públicas e sociedades de economia mistas do Estado do Pará.

§ 9º É vedada a adesão de pessoas jurídicas de direito público da Administração Pública Estadual a Ata de Registro de Preços gerenciada por empresa pública ou sociedade de economia mista estadual.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. As Atas de Registro de Preços vigentes, decorrentes de certames realizados sob a vigência do Decreto Estadual nº 1.887, de 2017, poderão ser utilizadas pelas Entidades Gerenciadoras e participantes até o término de sua vigência.

Art. 42. Até a completa adequação do Portal de Compras do Governo do Estado para atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29, a Ata registrará os licitantes vencedores, quantitativos e respectivos preços.

Art. 43. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão dispor, em seus regulamentos, sobre normas complementares para a utilização do Sistema de Registro de Preços de que trata este Decreto.

Art. 44. O art. 1º do Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As contratações de serviços e a aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado do Pará, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras deste Decreto para as contratações de serviços e aquisições de bens comuns no âmbito das empresas públicas e sociedade de economia mista dependentes do Poder Executivo Estadual relacionadas a sua atividade meio."

Art. 45. O Decreto Estadual nº 1.887, de 7 de novembro de 2017, fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. 28-A. No caso de participação de empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado do Pará no Registro de Preços de que trata este Decreto, a Secretaria de Estado de Administração, na condição de Órgão Gerenciador, providenciará a adequação dos editais, contratos e demais atos pertinentes à Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016."

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de junho de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 2.122, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Altera dispositivos do Anexo Único, Apêndice I e II, do Decreto n.º 2.014, de 21 de março de 2018, que dispõe, nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190, de 5 de dezembro de 2017, sobre a remissão e a anistia de créditos tributários, constituídos ou não, e sobre a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos, por legislação estadual publicada até o dia 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando as disposições constantes da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, do Convênio ICMS 190, de 5 de dezembro de 2017, e da Resolução n.º 02, de 16 de maio de 2018, que autoriza unidades federadas a publicar relação de atos normativos conforme disposto no parágrafo único da cláusula terceira do Convênio ICMS 190/17,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos os itens 109 e 110 ao Apêndice I - Atos Normativos Vigentes em 8 de agosto de 2017 do Anexo Único, com as seguintes redações: